



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 278

de 20 / 09 / 99

Processo n.º 27.248

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 491

Autoria: AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Ementa: Prevê vistoria de edificações destinadas a atendimento ao público.

Arquive-se

*Oliveira*  
Diretor

07/10/99



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

02  
27.248  
Cu

Matéria: PLC 491	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica.  W. L. Campesini Diretora Legislativa 28/04/99	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM:</b> ma				

À CJR.  W. L. Campesini Diretora Legislativa 04/05/99	Designo Relator o Vereador: <u>Antônio Gabriel</u> <del>Antônio Gabriel</del> Presidente 10/05/99	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 11/05/99
---	---	--

À <u>COSP</u> .  W. L. Campesini Diretora Legislativa 18/05/99	Designo Relator o Vereador: <u>Antônio Gabriel</u> Presidente 18/05/99	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 18/05/99
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica  
07/05/99 ay

CÂMARA MUNICIPAL

021248 07 99 28 8 44

PP 681/99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Apresentado, Encaminho-se à Comissão de Legislação e Constituição  
CPL e COSP  
  
Presidente  
04/05/99

APROVADO  
  
Presidente  
04/05/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 491**

(do Vereador Aylton Mário de Souza)

Prevê vistoria de edificações destinadas a atendimento ao público.

Art. 1º. As edificações destinadas a atendimento ao público, independentemente da área e do número de pavimentos, deverão manter as devidas condições de segurança.

Art. 2º. A fim de assegurar a observância do disposto no artigo anterior, as edificações serão vistoriadas anualmente por profissional legalmente habilitado pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 3º. Efetuada a vistoria, o profissional responsável deverá elaborar o competente laudo e providenciar a emissão da ART-Anotação de Responsabilidade Técnica, na forma da Lei Federal nº. 6.496/77.

Art. 4º. O laudo de vistoria, bem como a cópia da ART deverão permanecer no local de atividade para fins de exibição quando exigidos pelo órgão de fiscalização do Município.

Art. 5º. Não será expedido o competente alvará de funcionamento pela Prefeitura Municipal de Jundiaí ao estabelecimento comercial, às escolas e aos prestadores de serviços, sem a apresentação do laudo e da ART correspondente.

\*



(PLC nº. 491/99 - fls. 2)

Art. 6º. Esta lei complementar entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27.04.1999

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

\*



(PLC nº. 491/99 - fls. 3)

*Justificativa*

A presente propositura tem por finalidade exigir que sejam mantidas as devidas condições de segurança nas edificações que são destinadas a atendimento ao público, uma vez que muitas das construções de nossa cidade são antigas e quase sem qualquer manutenção, colocando em risco a integridade física dos munícipes.

Para tal finalidade, podemos citar os shopping centers e o comércio local, que abrigam entre funcionários, muitos consumidores, especialmente em datas comemorativas, como Natal, Páscoa, Dias das Mães, Dia dos Namorados, etc.

Dessa forma, a comunidade estará continuamente assegurada no que diz respeito à estrutura dos edifícios, bem como à manutenção preventiva e reparadora de todas as instalações, além de prevenir o desenvolvimento de processos de envelhecimento nas edificações.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.921**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 491**

**PROCESSO Nº 27.248**

De autoria do Vereador **AYLTON MÁRIO DE SOUZA**, o presente projeto de lei complementar prevê vistoria de edificações destinadas ao atendimento público.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

5.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de estar situada no âmbito do Código de Obras e Edificações - Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996 -, que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - assim considera.

Devemos apenas esclarecer que o projeto, por pertencer ao Código de Obras e Edificações, contribui trazendo ao ordenamento local, de forma suplementar, as exigências contidas na Lei federal 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, que fizemos juntar ao presente estudo, além do disposto na Decisão Normativa nº 34, de 11 de maio de 1990, igualmente inserta, que define vistoria, arbitramento, avaliação, perícia e laudo, e cujo art. 2º atribui privativamente aos Engenheiros em suas diversas especialidades, aos Arquitetos, Engenheiros Agrônomos dos Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas procedê-las.

Cabe ressaltar, todavia, que a matéria não conflita com o disposto no Código de Obras e Edificações, e nesse sentido entendemos ser a proposta perfeitamente aplicável. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 3 de maio de 1999

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*[Assinatura]*  
Dr. **SEBASTIÃO JAMPAULO JUNIOR**  
Consultor Jurídico

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a intervenção da instituição de ensino.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Ney Braga.

#### LEI N. 6.496 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

Institui a «Anotação de Responsabilidade Técnica» na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à «Anotação de Responsabilidade Técnica» (ART).

Art. 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA.

§ 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART «ad referendum» do Ministro do Trabalho.

Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea «a» do artigo 73 da Lei n. 5.194 (1), de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art. 4º O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2º O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art. 5º A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e (dois) pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art. 6º O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art. 7º Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art. 8º Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

(1) Leg. Fed., 1936, pág. 1.990.

Art. 9º Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art. 10. O patrimônio da Mútua será aplicada em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação — BNH, Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único. Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art. 11. Constituirão rendas da Mútua:

I — 1/5 (um quinto) da taxa de ART;

II — uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recobrada, simultaneamente, com a devida aos CREAs;

III — doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV — outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subsequentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art. 12. A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I — auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II — auxílio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III — bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a condições de carência;

IV — assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V — facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI — auxílio-funeral.

§ 1º A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no País e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS.

§ 4º O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze meses), desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do associado e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

27.248

§ 8º A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 13. Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

- I — a supervisão do funcionamento da Mútua;
- II — a fiscalização e aprovação do Balanço, Balançete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;
- III — a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;
- IV — a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;
- V — a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;
- VI — a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;
- VII — a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do artigo 11;
- VIII — a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art. 14. Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

- I — recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do artigo 11 da presente Lei;
- II — indicar os 2 (dois) membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art. 15. Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art. 16. No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único. O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo déficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art. 17. De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art. 18. De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art. 19. Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Arnaldo Frieto.

#### LEI N. 6.480 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

Autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda — crédito especial no valor de Cr\$ 1.000.000,00, para o fim que especifica.

#### LEI N. 6.491 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a Lei n. 5.647 (1), de 10 de dezembro de 1970, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

(1) Leg. Fed., 1970, pág. 1.208.

#### LEI N. 6.495 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

Concede pensão especial a Gilberto Costa, e dá outras providências.

#### LEI N. 6.497 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera as contribuições e pensões que serão concedidas aos Deputados Federais e Senadores pelo Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 2º do artigo 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, Petrólio Portella, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do artigo 59 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As contribuições devidas pelos Deputados Federais e Senadores ao Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, serão cobradas, mensalmente, no valor de 8% (oito por cento) sobre os subsídios — parte fixa e variável — excluídas as sessões extraordinárias.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal completarão a contribuição tripartida, recolhendo ao Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, 16% (dezesseis por cento) sobre os valores referidos no artigo anterior e incluindo as dotações necessárias no Orçamento anual do Poder Legislativo.

Art. 3º A pensão devida aos ex-Congressistas, após 8 (oito) anos de contribuição, é proporcional aos anos de mandato, não será inferior a 26% (vinte e seis por cento), nem superior aos subsídios — parte fixa e variável — percebidos ao término de seus mandatos.

§ 1º As pensões fixadas neste artigo serão de 26% (vinte e seis por cento) aos 8 (oito) anos e integral aos 35 (trinta e cinco) anos de mandato.

§ 2º A partir do 3º ano a pensão de 26% (vinte e seis por cento) será acrescida, por ano de mandato ou fração superior a 6 (seis) meses, dos seguintes percentuais:

- do 9º ao 16º ano, mais 2% por ano;
- do 17º ao 24º ano, mais 2,5% por ano;
- do 25º ao 30º ano, mais 3% por ano;
- do 31º ao 35º ano, mais 4% por ano, conforme Tabela anexa.

Art. 4º Para fazer jus à pensão fixada nos termos do artigo anterior, os atuais congressistas deverão recolher, na presente legislatura, pelo menos 36 (trinta e seis) contribuições na base fixada no artigo 1º, pagando as diferenças em prestações mensais vencíveis até 31 de janeiro de 1979.

Art. 5º A revisão das pensões concedidas de acordo com esta Lei, obedecerá ao disposto no artigo 11 da Lei n. 4.284 (1), de 20 de novembro de 1963, com a redação dada pela Lei n. 5.896 (1), de 5 de julho de 1973.

Art. 6º A alínea «b» do artigo 13 da Lei n. 6.017 (1), de 31 de dezembro de 1973, alterada pelo artigo 8º da Lei n. 6.311 (1), de 16 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 13.

b) quando no exercício de mandatos, funções ou cargos públicos, cuja remuneração mensal seja superior ao valor do subsídio (fixo, variável e ajuda de custo) dos membros do Congresso Nacional.»

Art. 7º Fica vedada a admissão no Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, de funcionários das duas Casas do Congresso Nacional, respeitadas os direitos dos atuais contribuintes.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Petrônio Portella — Presidente do Senado Federal.

(1) Leg. Fed., 1963, pág. 1.474; (2) 1973, pág. 750; (3) 1973, pág. 2.004; (4) 1973, pág. 802.

27 248



## ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

— *Dispõe quanto ao exercício por profissional de nível superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia.*

## ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

DECISÃO NORMATIVA N. 34 — DE 11 DE MAIO DE 1990

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária n. 1.219, realizada em Brasília — DF, ao aprovar a Deliberação n. 1/90, da Comissão de Atribuições Profissionais, conjuntamente com a Comissão de Resoluções e Normas, decidiu, na forma do inciso XI do artigo 71, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 331, de 31 de março de 1989, expedir a presente Decisão Normativa:

Considerando que as perícias e avaliações de bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras, serviços, bens e direitos é matéria essencialmente técnica que exige qualificação específica;

Considerando que as perícias e avaliações desses bens é função dos diplomados em Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, dentro das respectivas atribuições fixadas no artigo 7.º, alínea "c", da Lei n. 5.194 (1), de 24 de dezembro de 1966 e discriminadas pela Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973;

Considerando o disposto na Lei n. 7.270 (2), de 10 de novembro de 1984;

Considerando, nada obstante, as dúvidas que ainda surgem por parte de órgãos e entidades na aplicação de normas que exigem laudos de avaliação e perícia para determinados efeitos legais, tais como, Lei n. 6.404 (3), de 15 de dezembro de 1976, Lei n. 24.150/34 e Lei n. 6.649 (4), de 16 de maio de 1979;

Considerando, finalmente, o disposto nas Leis ns. 8.020 (5) e 8.031 (6), ambas de 12 de abril de 1990, resolve:

Art. 1.º Para os efeitos desta Decisão Normativa define-se:

- a) Vistoria é a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram;
- b) Arbitramento é a atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos;
- c) Avaliação é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento;
- d) Perícia é a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos;
- e) Laudo é a peça no qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente.

(1) Leg. Fed., 1956, pág. 1.990; (2) 1984, pág. 679; (3) 1976, pág. 399; (4) 1979, pág. 433;

(5) 1990, pág. 517; (6) 1990, pág. 566.

Art. 2.º Compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Arquitetos, dos Engenheiros Agrônomo, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização sejam atribuições destas profissões.

Art. 3.º Serão nulas de pleno direito as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no artigo 2.º quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registradas nos CREAs.

Art. 4.º Os trabalhos técnicos indicados no artigo anterior, para sua plena validade, deverão ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART exigida pela Lei n. 6.496 (7), de 7 de dezembro de 1977.

Parágrafo único. As Anotações de Responsabilidade Técnica dos trabalhos profissionais de que trata a presente Decisão Normativa serão efetivadas nos CREAs em cuja jurisdição seja efetuado o serviço.

Art. 5.º As infrações à presente Decisão Normativa importarão, ainda, na responsabilização penal e administrativa pelo exercício ilegal de profissão, nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n. 5.194/66. — Frederico V. M. Bussinger, Presidente.

(D.O. de 25 de maio de 1990, págs. 10.015 e 10.016).

(7) Leg. Fed., 1977, pág. 922.

## SERINGUEIROS

— Altera o artigo 5.º da Portaria MPAS/GM n. 4.630, de 13 de março de 1990.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N. 3.358 — DE 25 DE MAIO DE 1990

O Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1.º O artigo 5.º da Portaria MPAS/GM n. 4.630, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º A inexistência de rendimentos de valor igual ou superior a 2 (dois) salários mínimos, para efeito do disposto no parágrafo único, do artigo 4.º, desta Portaria, pode ser comprovada mediante documentos permitidos em direito, inclusive atestado de autoridade administrativa ou judiciária local, identificada e qualificada, que comprove, pessoalmente, há mais de 5 (cinco) anos, o pre-entente à pensão mensal vitalícia."

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. — Antônio Magri, Ministro do Trabalho e da Previdência Social.

(D.O. de 28 de maio de 1990, pág. 10.121).

09  
17.246  
RM

LEI N. 5.194 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

## TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

## CAPÍTULO I

Das Atividades Profissionais

## SEÇÃO I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- meios de locomoção e comunicações;
- edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- instalações e meios de acesso às costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

## SEÇÃO II

Do uso do Título Profissional

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º Só poderão ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

## SEÇÃO III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei.

## SEÇÃO IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
  - planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
  - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
  - ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
  - fiscalização de obras e serviços técnicos;
  - direção de obras e serviços técnicos;
  - execução de obras e serviços técnicos;
  - produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
- Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no artigo 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autorizada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do artigo 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreendidos através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos

de engenharia, arquitetura e agronomia relacionados conforme o disposto na alínea "g" do artigo 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no artigo 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

#### CAPÍTULO II

##### Da responsabilidade e autoria

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborou.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações dele poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se nulo o projeto sem os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21. Sempre que o autor do projeto convocar para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização o direito de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos. Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 23. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

#### TÍTULO II

##### Da fiscalização do exercício das profissões

#### CAPÍTULO I

##### Dos órgãos fiscalizadores

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.

§ 1º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

#### CAPÍTULO II

##### Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

#### SEÇÃO I

##### Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, omissos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

11  
27.246

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

l) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nelle direito a representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no artigo 53 desta lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no artigo 83.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:

a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;

b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

c) subvenções.

## SEÇÃO II

### Da composição e organização

Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros dele existentes: 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomo;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do artigo 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma do respectivos estatutos.

Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo térço de seus membros.

## CAPÍTULO III

### Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

#### SEÇÃO I

##### Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;

b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registradas;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei.

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julgarem necessários;

l) criar Inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, com estabelecimento o artigo 48;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevem para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

12  
27.248  
M

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art. 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

- a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;
- b) as multas aplicadas de conformidade com a presente lei;
- c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- d) subvenções.

Art. 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o artigo 28.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

#### SEÇÃO II Da composição e organização

Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:

- a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;
- b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;
- c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro-arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Art. 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea "a" do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomo, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submeteida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea "a" do artigo 29, arquitetura e agronomia.

Art. 43. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 44. Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

#### CAPÍTULO IV Das Câmaras Especializadas

##### SEÇÃO I

##### Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art. 46. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

##### SEÇÃO II

##### Da composição e organização

Art. 47. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 48. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

##### CAPÍTULO V

##### Generalidades

Art. 49. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art. 50. O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato, passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 51. O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 52. O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2º (Vetado).

Art. 53. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o relatório respectivo.

13  
27.248  
m

Art. 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso "ex officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância em caráter geral.

### TÍTULO III

#### Do registro e fiscalização profissional

##### CAPÍTULO I

#### Do registro dos profissionais

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida desta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar nela, o seu registro.

##### CAPÍTULO II

#### Do registro de firmas e entidades

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizarem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados delas encarregados.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanentemente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que foram estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

### CAPÍTULO III

#### Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.

§ 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

14  
27.248  
Rm

## TÍTULO

## Das penalidades

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73. As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzéis:

- a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do artigo 6º, dos artigos 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do artigo 64;
- c) multas de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59/60 e parágrafo único do artigo 64;
- d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º;
- e) multas de meio a três salários-mínimos às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6º.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Autonomia nas respectivas Regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§ 1º. Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º. Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

## TÍTULO V

## Das disposições gerais

Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (artigo 31, inciso V, alínea "a" da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 81. Nenhum profissional poderá exercer funções efetivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 82. (Vetado).

Art. 83. Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso.

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea "c" do artigo 2º, são obrigadas a manter, junto a si, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

## TÍTULO VI

## Das disposições transitórias

Art. 86. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse para elaborar seus regulamentos internos, vigorando, até a expiração desse prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

15  
27.248  
Cui

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

LEI N. 5.195 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Promove ao posto imediato o militar que, em pleno serviço ativo, vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou em virtude de acidente em serviço

Art. 1º O militar que, em pleno serviço ativo, vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou em virtude de acidente em serviço será considerado promovido ao posto ou graduação imediata, na data do falecimento.

§ 1º (Vetado).

§ 2º O disposto neste artigo alcança a situação dos militares já falecidos, sendo que as vantagens financeiras só serão devidas aos seus beneficiários a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

DECRETO-LEI N. 83 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966

Estabelece normas para cobrança pelas Administrações de Portos de taxas portuárias incidentes sobre mercadorias movimentadas em terminais ou embarcadores de uso privativo e instalações rudimentares e dá outras providências

Art. 1º Consideram-se hinterlândia de um porto organizado:

I — A cidade ou localidade em que o porto estiver localizado ou em que funcionar a respectiva alfândega ou mesa de rendas, ou as costas ou margens atingidas pela navegação interior do porto;

II — as faixas litorâneas ou marginais, contíguas às instalações do porto ou à baía ou a enseada em que elas se encontram, e confrontantes com zonas ligadas, efetiva ou previsivelmente, à sede daquelas instalações ou à região interior da hinterlândia, definida no item III deste artigo, pelos mesmos meios e/ou vias de transporte que ligam, ou venham a ligar, esta hinterlândia ao porto respectivo;

III — a região do país servida por meios ou vias de transportes terrestres ou fluviais ou lacustres para a qual se encaminhem, diretamente, mercadorias desembarcadas no porto ou da qual procedam mercadorias para embarque no mesmo porto.

Art. 2º Constituem zona de jurisdição de um porto organizado as partes de hinterlândia referidas nos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 3º A área de administração de um porto organizado compreende:

I — As instalações portuárias do respectivo porto, nos termos do artigo 3º do Decreto n. 24.447, de 22 de junho de 1934;

II — as costas ou margens atingidas pela navegação interna do mesmo porto e beneficiadas, direta ou indiretamente, com obras ou serviços relacionados com a tranquilidade e profundidade das águas, bem como a segurança da navegação e o abastecimento das embarcações.

Art. 4º As mercadorias movimentadas em terminal ou embarcador de uso privativo, ficam sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

I — As da tabela "N" da tarifa do porto organizado em cuja zona de jurisdição estiver situado o terminal ou embarcador, nos termos do § 1º do artigo 26 do Decreto-lei n. 5 (\*), de 4 de abril de 1966;

II — em prejuízo do disposto no inciso anterior, os da tabela "A" da tarifa do porto organizado em cuja área de administração estiver situado o terminal ou embarcador, nos termos do artigo 5º deste decreto-lei.

§ 1º Constarão do contrato de concessão ou autorização para construção e exploração de terminal ou embarcador de uso privativo os valores das taxas das tabelas "A" e "N", conforme o caso, bem como as regras de seu reajuste.

§ 2º Os valores das taxas mencionadas no parágrafo anterior serão fixados tendo em vista a economicidade do empreendimento, a competitividade interna do produto, nos casos de exportação, e os níveis de preço do mercado interno, nos casos de importação.

§ 3º Em caso de descabimento na fixação dos valores das taxas das tabelas "A" e "N", o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis submeterá o assunto à apreciação do Conselho Nacional de Comércio Exterior, antes de encaminhá-lo à homologação do Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às instalações rudimentares de que trata o Decreto-lei n. 6.460 (\*), de 2 de maio de 1944.

§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo aos gêneros da pequena lavoura, aos produtos da pesca exercida por pescadores utilizando pequenas embarcações e aparelhagem individual de pesca e outros artigos movimentados em instalações rudimentares ou em pontos determinados pela fiscalização do porto, ou vida a administração do porto correspondente e as autoridades estaduais e municipais competentes, quando as mesmas se desistirem, ao estabelecimento do mercado da localidade em que se situarem as referidas instalações e descarregadas por conta dos donos das respectivas mercadorias.

Art. 5º O valor das taxas da tabela "A" da tarifa dos portos organizados passa a incidir sobre a tonagem de registro líquida das embarcações fundeadas ou atracadas, em operação de carregamento ou descarga, quer nas instalações do porto, quer em terminal ou embarcadores de uso privativo situado na área de administração do porto.

Art. 6º O disposto neste Decreto-lei aplica-se aos terminais ou embarcadores de uso privativo e, no que couber, às instalações rudimentares existentes na data da publicação do Decreto-lei n. 5, de 4 de abril de 1966.

Art. 7º O Ministério da Viação e Obras Públicas, mediante proposta do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, baixará, dentro de noventa dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei, Portaria, fixando, para cada porto organizado:

I — Os novos valores das taxas da tabela "N" da tarifa dos portos aplicáveis, nos termos do parágrafo 1º do artigo 26 do Decreto-lei n. 5, de 4 de abril de 1966, e do artigo 4º deste Decreto-lei, aos terminais ou embarcadores de uso privativo existentes na data da publicação do Decreto-lei n. 5, de 4 de abril de 1966;

II — os novos valores das taxas da tabela "A" da tarifa dos portos nos termos do artigo 5º deste Decreto-lei, observada a maior ou menor utilização de obras portuárias com que se beneficiem cada terminal ou embarcador;

III — os limites, ao longo da costa marítima ou das margens dos lagos ou dos rios, das zonas de jurisdição e de administração, definidas, respectivamente, nos artigos 2º e 3º deste Decreto-lei.

Art. 8º Ficam acrescidos ao parágrafo 2º do artigo 4º do Decreto n. 24.447, de 22 de junho de 1934, os seguintes itens:

5) Exercer a fiscalização da utilização dos terminais ou embarcadores de uso privativo situados em suas zonas de jurisdição ou de administração, por inspeções periódicas ou amostragem.

6) Promover a construção de obras portuárias de acesso e segurança da navegação exigidas pela plena utilização dos terminais ou embarcadores de uso privativo localizados na zona de administração.

7) Proporcionar assistência técnica no que couber, aos proprietários de tais embarcadores, durante a construção destes, e, posteriormente, no sentido de





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.248

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 491, de autoria do Vereador AYLTON MARIO DE SOUZA, que prevê vistoria de edificações destinadas a atendimento ao público.**

**PARECER Nº 1063**

Examinando o projeto de lei complementar nº 491, bem como o parecer da Consultoria Jurídica e verificando toda legislação e normas constitucionais vigentes na esfera Federal, Estadual e Municipal; conclui-se que o projeto em apreço, de autoria do Vereador Aylton Mário de Souza, é legal e constitucional.

Quanto ao mérito, dirá a Comissão de Obras e Serviços Públicos e o Soberano Plenário.

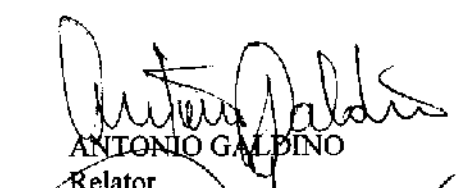
Parecer favorável, portanto.

Sala das Comissões, 18 de maio de 1999.

APROVADO em 18/05/99

  
WANDERLEI RIBEIRO  
Presidente

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
ANTONIO GALBINO  
Relator

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

\*



**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº 27.248**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 491, de autoria do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA, que prevê vistoria de edificações destinadas a atendimento ao público.

**PARECER Nº 1090**

Trata-se, repita-se de projeto de lei complementar que prevê vistoria de edificações destinadas a atendimento ao público.

O projeto conta com parecer favorável da Consultoria Jurídica (fls. 08), bem como da D. Comissão de Justiça e Redação (fls.17).

No tocante à análise desta Comissão, acompanhamos o entendimento da D. Consultoria Jurídica, pelo que reiteramos os termos de seu parecer. Em verdade, repita-se, trata-se de projeto de lei que de projeto de lei que visa, consoante justificativa de fls. 05, "exigir que sejam mantidas as devidas condições de segurança nas edificações que são destinadas a atendimento ao público".

Parecer favorável, portanto.

Sala das Comissões, 20.05.1999.

APROVADO  
25/05/99

ANA VICENTINA TONELLI

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente e Relator

DURVAL LOPES ORLATO

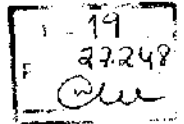
MARCÍLIO CARRA

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.99.180  
proc. 27.248

Em 31 de agosto de 1999.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.051, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 491, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 31 de agosto de 1999.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

\* /fspp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 491

AUTÓGRAFO Nº 6.051

PROCESSO Nº 27.248

OFÍCIO PR Nº 08.99.180

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

3 / 9 / 99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Mário*

RECEBEDOR:

*Maria José*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

27/09/99

*Alma Jundiá*

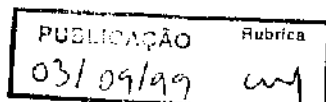
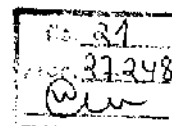
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



proc. 27.248

GP., em 20.09.99

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:-

*Miguel Haddad*  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO Nº 6.051**

(Projeto de Lei Complementar nº. 491)

Prevê vistoria de edificações destinadas a atendimento ao público.

O PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 31 de agosto de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As edificações destinadas a atendimento ao público, independentemente da área e do número de pavimentos, deverão manter as devidas condições de segurança.

Art. 2º. A fim de assegurar a observância do disposto no artigo anterior, as edificações serão vistoriadas anualmente por profissional legalmente habilitado pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 3º. Efetuada a vistoria, o profissional responsável deverá elaborar o competente laudo e providenciar a emissão da ART-Anotação de Responsabilidade Técnica, na forma da Lei Federal nº. 6.496/77.

Art. 4º. O laudo de vistoria, bem como a cópia da ART deverão permanecer no local de atividade para fins de exibição quando exigidos pelo órgão de fiscalização do Município.

Art. 5º. Não será expedido o competente alvará de funcionamento pela Prefeitura Municipal de Jundiaí ao estabelecimento comercial, às escolas e aos prestadores de serviços, sem a apresentação do laudo e da ART correspondente.

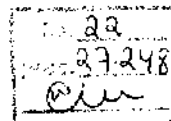
✱



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº. 6.051 - fls. 2)

Art. 6º. Esta lei complementar entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e nove (31.08.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente

\*

fspp

215 x 315 mm

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL

OF. GP.L. nº 453/99

Processo nº 18.237-0/99

028001 02/99 24 2 5 26

PROJETO DE LEI Nº 491

Jundiaí, 20 de setembro de 1.999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junta-se.  
PRESIDENTE  
27/09/99

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 491, bem como cópia da Lei Complementar nº 278 promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc/2

Mod. 7



**LEI COMPLEMENTAR Nº 278, DE 20 DE SETEMBRO DE 1999**

**Prevê vistoria de edificações destinadas a atendimento ao público.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de agosto de 1999, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - As edificações destinadas a atendimento ao público, independentemente da área e do número de pavimentos, deverão manter as devidas condições de segurança.

**Art. 2º** - A fim de assegurar a observância do disposto no artigo anterior, as edificações serão vistoriadas anualmente por profissional legalmente habilitado pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**Art. 3º** - Efetuada a vistoria, o profissional responsável deverá elaborar o competente laudo e providenciar a emissão da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, na forma da Lei Federal nº 6.496/77.

**Art. 4º** - O laudo de vistoria, bem como a cópia da ART deverão permanecer no local de atividade para fins de exibição quando exigidos pelo órgão de fiscalização do Município.

**Art. 5º** - Não será expedido o competente alvará de funcionamento pela Prefeitura Municipal de Jundiaí ao estabelecimento comercial, às escolas e aos prestadores de serviços, sem a apresentação do laudo e da ART correspondente.

**Art. 6º** - Esta lei complementar entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e nove.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc/2





25  
27248  
@lu

PUBLICAÇÃO  
28/09/99

**LEI COMPLEMENTAR N° 278, DE 20 DE SETEMBRO DE 1999**

Prevê vistoria de edificações destinadas a atendimento ao público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de agosto de 1999, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - As edificações destinadas a atendimento ao público, independentemente da área e do número de pavimentos, deverão manter as devidas condições de segurança.

Art. 2° - A fim de assegurar a observância do disposto no artigo anterior, as edificações serão vistoriadas anualmente por profissional legalmente habilitado pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 3° - Efetuada a vistoria, o profissional responsável deverá elaborar o competente laudo e providenciar a emissão da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, na forma da Lei Federal n° 6.496/77.

Art. 4° - O laudo de vistoria, bem como a cópia da ART deverão permanecer no local de atividade para fins de exibição quando exigidos pelo órgão de fiscalização do Município.

Art. 5° - Não será expedido o competente alvará de funcionamento pela Prefeitura Municipal de Jundiaí ao estabelecimento comercial, às escolas e aos prestadores de serviços, sem a apresentação do laudo e da ART correspondente.

Art. 6° - Esta lei complementar entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e nove.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos